



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ORIENTAÇÃO Nº 53

Assunto: orienta acerca dos efeitos da transação tributária nos inquéritos e ações penais por crimes fiscais em andamento e como identificar que se trata de transação tributária e não de parcelamento tributário.

CONSIDERANDO que o parcelamento tributário é um instituto previsto no art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN) e pode ser dividido em parcelamento ordinário e parcelamentos especiais.

CONSIDERANDO que o parcelamento ordinário, disciplinado nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522/2002, está sempre disponível ao contribuinte e tem por finalidade atender às situações de normalidade institucional.

CONSIDERANDO que no parcelamento ordinário não há prazo para adesão, podendo ser realizada a qualquer tempo, não há restrição quanto a data específica de vencimento dos débitos, mas há excepcionalmente restrições quanto aos tipos de débitos que podem ser parcelados.

CONSIDERANDO que nos parcelamentos especiais tratam de situações que fogem da normalidade institucional e que por isso neles são fixados prazo específicos para adesão, restrições quanto aos tipos de débitos que podem ser incluídos, seja em razão do tipo de tributo, seja em razão da data de vencimento do débito ou ainda outro requisito que limite a inclusão de determinado débito no parcelamento e dívidas normalmente não parceláveis passam a ser parceláveis.

CONSIDERANDO que nos parcelamentos especiais há duas formas de pagamento: (a) à vista, com descontos mais significativos sobre o valor devido; (b) a prazo, ou seja, parcelado, com menores descontos sobre os valores devidos.

CONSIDERANDO que do extenso rol de mais de 20 leis de parcelamentos especiais, até 2011 somente as Leis do Refis (Lei nº 9.964/2000), do Paes (Lei nº 10.684/03) e do Refis da Crise (Lei 11.941/09) previam que o deferimento do parcelamento acarretava a suspensão da pretensão punitiva, impedindo o ajuizamento das ações penais ou suspendendo as ações penais já em andamento.

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.522/02, que trata do parcelamento ordinário, também não prevê expressamente qualquer consequência penal para o deferimento do parcelamento ou para a quitação dos valores devidos dentro do parcelamento ordinário.

CONSIDERANDO, portanto, que até 2011 nenhum outro parcelamento especial previa a suspensão da pretensão punitiva, impedindo o ajuizamento das ações penais ou suspendendo as ações penais já em andamento.

CONSIDERANDO que com a edição da Lei nº 12.382/11, com a alteração realizada no art. 83, caput e §§, da Lei nº 9.430/96, passou-se a prever que qualquer parcelamento implicava efeitos no inquérito ou ação penal correspondente, mas desde que o parcelamento fosse formalizado ANTES do recebimento da denúncia:

CONSIDERANDO que as leis de parcelamento especiais já previam concessões mútuas.

CONSIDERANDO que a lei de Transação Tributária também prevê concessões mútuas.

CONSIDERANDO que a Lei de Transação Tributária é essencialmente uma lei de parcelamento em que o Legislativo concede discricionariedade ao Poder Executivo Federal para fixar ad hoc as condições de pagamentos da dívida.

CONSIDERANDO que para situações iguais deve-se aplicar o direito de forma igual.

CONSIDERANDO que ainda que a lei de transação tributária seja uma lei de parcelamento, fato é que há algumas diferenças de regimes jurídicos.

CONSIDERANDO que as leis de parcelamentos especiais, por exemplo, são leis especiais aplicáveis a créditos vencidos até determinadas datas, cujos pedidos de parcelamento precisam ter sido feitos até datas específicas.

CONSIDERANDO que a lei de transação tributária não possui as mesmas limitações das leis de parcelamentos especiais.

CONSIDERANDO que a diferença parcial de regime jurídico faz com que seja importante diferenciar parcelamento tributário de transição tributária.

CONSIDERANDO que as respostas aos ofícios encaminhados ao MPF geralmente são municiadas de (prints) dos sistemas do Fisco.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, ORIENTA os membros com atuação na área criminal sob sua coordenação, respeitada a independência funcional, que:

(a) A transação tributária de débito (Lei nº 13.988/2020), cuja data da constituição definitiva tenha ocorrido após à edição da Lei nº 12.382/2011, só suspende a

pretensão punitiva e impede o ajuizamento de ação penal pelos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137/1990 e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal, se o pedido de transação for formalizado ANTES do recebimento da denúncia criminal, nos termos do §2º do art. 83 da Lei nº 9.430/1996.

(b) As expressões “negociada no sispar”, “em processo de negociação no sispar”, “em negociação no sispar”, “transação por adesão”, “suspensa para negociação”, “transação individual” demonstram que a dívida é ou está sendo objeto da Lei de Transação Tributária.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 2ª CCR

PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Subprocurador-Geral da República

Titular - 2ª CCR

CARLOS FREDERICO SANTOS

Subprocurador-Geral da República

Titular - 2ª CCR

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 21/02/2025 18:02. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3001d4d1.889a13cf.57667699.f7589423



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00055766/2025 ORIENTAÇÃO nº 53-2025**

.....
Signatário(a): **PAULO DE SOUZA QUEIROZ**

Data e Hora: **21/02/2025 18:02:39**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Data e Hora: **21/02/2025 18:41:12**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Data e Hora: **24/02/2025 18:13:44**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3001d4d1.889a13cf.57667699.f7589423